



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO MALET DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo: 08113426520198230010

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: ROMIR GOMES AMORIM

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^a, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA LESÃO PREEEXISTENTE

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO RELATIVO AO 75% MID

Conforme consta do Recurso de Apelação, a Agravada foi vítima de dois sinistros um ocorrido em 22/08/2013, pelo qual a parte recebeu indenização na monta de R\$7.087,50 e o sinistro noticiado nos presentes autos ocorrido em 22/10/2018 eferente a lesão no 75% Membro inferior direito.

Conforme a i. Decisão o Eminente Relator entendeu que:

Segundo, porque a apelante apenas faz referência à coincidência dos locais lesionados, sem fazer prova do alegado.

Portanto, a seguradora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a região afetada no evento de 22/08/2013 faz parte do mesmo seguimento corporal discutido nesta demanda, segundo preceitua o art. 373, inciso II, do CPC.

A Agravante entende que a tabela inserida na Lei trata o MEMBRO INFERIOR como um todo e não faz distinção a seguimento afetado, tanto que existe a graduação isolada para JOELHO, PÉ e TORNOZELO que fazem parte do referido membro, assim, não há que se falar em comprovação do seguimento afetado tendo em vista que MID É MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Ora n. Julgadores, é importante consignar a necessidade de se averiguar melhor os fatos noticiados nesta lide, para que não gere pagamento em duplicidade do seguro DPVAT, decorrente da mesma lesão sofrida pela Agravada decorrente do primeiro acidente.

Vejamos a síntese dos fatos:

Data do sinistro	Lesão apurada	Valor da lesão	Pagamentos efetuados para a lesão apresentada	Saldo a receber
22/08/2013	75% MID	R\$ 7.087,50	R\$ 7.087,50	R\$ 0,00
22/10/2018	75% MID	R\$ 7.087,50		R\$ 0,00

Basta uma simples análise no conteúdo fático probatório para verificar que **NÃO HOUVE O AGRAVAMENTO DA LESÃO COM O NOVO SINISTRO**, ou seja, quando do primeiro sinistro a lesão no membro era de 75% no segundo CONTINUOU EM 75%, assim, como a parte já recebeu R\$ 7.087,50 NÃO LHE RESTA NENHUMA VERBA A SER COMPLEMENTADA.

Razão pela qual, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DO JUIZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APPELACAO, REFORMANDO A R. SENTENÇA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APPELACAO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA**, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 30 de dezembro de 2020.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**